SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000980-05.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Pablo Rafael Pereira
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser cliente da ré através plano de telefonia celular.

Alegou ainda que em razão de sua inadimplência

houve suspensão da linhas.

Posteriormente, firmou acordo com a ré acreditando na reativação das linhas o que de fato não ocorreu, pois teve informação que a ré transferiu as linhas para terceira pessoa.

Almeja à condenação da ré ao restabelecimento

das linhas telefônicas.

O pedido de tutela de urgência para que as linhas fossem reativadas foi indeferido pois a autor não indiciou um indício sequer que ao menos

lhe conferisse verossimilhança, em relação a tal ao ajuste para a reativação das linhas.

No decorrer do feito, ela foi instado a manifestar sobre a contestação da ré (fl.56), mas permaneceu silente. (fl. 57)

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Com efeito o autor admitiu que não quitou faturas relativas a linhas telefônicas de que era titular, mas ressalvou que fez negociação com a ré visando à solução da pendência.

Esclareceu que iniciou o pagamento a que se comprometera e que somente então veio a saber que as linhas haviam sido transferidas a terceiros, com o que não concordou.

Transparece claro, que todo o episódio noticiado foi causado pelo descumprimento das obrigações a cargo do autor, não se positivando, de outro, se a negociação levada a cabo contemplava a retomada dos números das mesmas linhas.

As questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA